

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.012, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto à direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*



SF/20384.63501-55

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.012, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto à direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*, composto de dois artigos.

Pelo art. 1º, altera-se a supracitada Lei, em seu art. 9º-H, para que seja concedida *indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades conforme disposto em regulamento, ou fornecimento de transporte pelo ente federado a que ele estiver vinculado*. Atualmente, prevê-se o fornecimento ou o custeio da locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo, ou seja, uma norma mais geral.

No parágrafo único desse artigo, especifica-se que essa indenização deva ser feita ao agente que *realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, desde que por opção própria, e condicionada ao interesse da Administração*.

O art. 2º traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da lei.

Na justificação, o autor afirma que:

[...] há situações em que é mais vantajoso, tanto para o profissional, quanto para a Administração, que o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias utilize meio próprio de locação para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo, desde que lhe seja concedida indenização de transporte e que seja a sua vontade.

O projeto foi distribuído apenas a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental que terminou em 11 de abril de 2019.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) *opinar sobre [...] o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, em análise terminativa, devemos observar a constitucionalidade, a juridicidade, a boa técnica legislativa e a redação da proposição.

Com certeza, o PL nº 2.012, de 2019, é meritório. Devemos considerar que muitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias podem desejar utilizar veículos próprios para exercerem sua atividade e, a eles, deva ser concedida a indenização de transporte.

No entanto, a proposição deve ser analisada com certo cuidado. Por um lado, pode ser considerada inconstitucional, ao determinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação dessa indenização de transporte; por outro, pode ser julgada injurídica, por ser inócula, visto que os entes federados já fornecem ou custeiam a locomoção necessária para o exercício das atividades, inclusive podendo ser a indenização do transporte a forma adotada em alguns dos entes da federação.



SF/20384.63501-55

Para corrigir esse aspecto dúvida, acreditamos que devemos apresentar emenda que transforme a disposição pretendida pela proposição em parágrafos do texto em vigor do art. 9º-A. Dessarte, especifica-se a indenização de transporte como uma forma de custeio da locomoção.

Corrigindo-se esse aspecto, julgamos não haver outros óbices quanto à constitucionalidade, posto que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] proteção e defesa da saúde*, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ainda, o art. 196 da Carta Magna assevera que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*.

Com as correções propostas, não observamos impedimentos à juridicidade nem à boa técnica legislativa e redação.

Analisamos, também, possível impacto orçamentário-financeiro à União. Como estabelecem a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, a União deve apenas prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial dos agentes, bem como dar incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. A União, portanto, não seria afetada por alterações na forma de fornecimento ou custeio de transporte.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.012, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE (ao PL nº 2.012, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.012, de 2019, a seguinte redação:



SF/20384.63501-55



SF/20384.63501-55

“Acrescenta a indenização de transporte entre as formas de custeio de locomoção de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, conforme o art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.”

EMENDA Nº - CAE
 (ao PL nº 2.012, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.012, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º-H.**

Parágrafo único. A administração pública poderá conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que, por ela, opte, como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para executar de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator